



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2015 PMN

Aos 10 dias de março de 2015, às 15:15 horas, reuniu-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, designados pela Portaria número 71 de 29/01/2015, com intuito de analisar e julgar o recurso e a impugnação ao recurso do Pregão Presencial nº 20/2015, cujo **OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA A QUENTE COM CAMINHÃO ESPECIAL E EQUIPAMENTOS PARA FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE CAUQ (CONCRETO USINADO QUENTE) E FRIO PARA ATENDER A NECESSIDADE E MANUTENÇÃO DE REPAROS DA MANTA DE ASFALTO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC.**

PRELIMINARMENTE

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, ao receber o recurso, verificou que foi protocolado tempestivamente e na forma prevista em lei, decidindo, portanto, recebê-lo, passando a analisá-lo, com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir descritos.

---RECURSO Protocolado pela empresa **ASFALTECSUL MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 156192222/0001-64** em 06/03/2015.

Do Recurso:

Em síntese, manifesta-se a empresa **ASFALTECSUL MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA** arguindo:

1 – O recorrente requer a anulação do certame, menciona que caso ocorra a habilitação da PAVSUL será cristalino um nítido propósito de impedir que outras empresas plenamente qualificadas participassem do certame, contrariando o objetivo da lei.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio decide pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso conforme segue:

1 – O recurso foi indeferido, não há mínima possibilidade de anulação do certame, visto que o mesmo ocorreu conforme previsto em lei, inclusive o item nº 01 houve vencedor e o mesmo atendeu com o solicitado no edital não havendo o porquê da anulação.

O objeto do presente recurso (item nº02 reparador asfáltico [...]) que havia sido vencido na etapa de lances pela ASFALTECSUL só não foi homologada em seu favor pois após abertura do envelope de habilitação foi constatado que a licitante **ESQUECEU DE COLOCAR O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E O REGISTRO NO IBAMA**, abrindo precedente para que fosse aberto o envelope de habilitação do segundo colocado (que por sua



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50**

vez também não atendeu o item 5.7.1 registro junto ao IBAMA) fato já explanado na decisão do recurso desta licitante.

Ao contrário do que explanou a recorrente, em momento algum esta Administração visou dar preferência para licitante A ou B, mas sim seguir as normas legais e editalícias, o que de fato aconteceu.

Finalizando, mantem-se a decisão que inabilitou o licitante ASFALTECSUL, dá-se como fracassado o item nº02 (reparador asfáltico [...]) e caso conveniente confeccione-se novo edital para aquisição do item nº02.

- Publique-se

É a decisão.

Navegantes, 10 de março de 2015.

DOUGLAS LEMOS
Pregoeiro

MARIA BENEDITA CORRÊA
Pregoeira substituta

Equipe de apoio:

PEDRO PAULO DA COSTA

CARLA CLAUDINO

ADRIANA CORREA

FRANCIELE JUSTINO

Ratificando:

BENILDE PERÃO
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO